

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

SESSÕES DE 18/08/2025 A 22/08/2025

n. 751

Primeira Seção

Ação Rescisória. Erro de fato. Modulação de efeitos do Tema 880/STJ. Prescrição da pretensão executória. Afastamento. Execução contra a Fazenda Pública.

A decisão transitada em julgado que desconsidera a modulação de efeitos fixada em precedente obrigatório incorre em erro de fato rescindível, nos termos do art. 966, VIII, do CPC. Para títulos judiciais transitados em julgado até 17/03/2016, o prazo prescricional para a execução conta-se a partir de 30/06/2017, conforme modulação dos efeitos do Tema 880/STJ. Unânime. (AR 1004041-27.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Mandado de Segurança. Acórdão proferido por Turma Recursal. Competência territorial entre Juizados Especiais Federais. Ausência de controle de competência vertical. Incidência da Súmula 376/STJ. Existência de via recursal própria. Súmulas 267 e 640/STF. Incompetência.

A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais Regionais Federais para controle de competência dos Juizados Especiais, quando a controvérsia envolver competência absoluta entre justiça comum e juizado, em razão de afronta ao art. 109 da Constituição Federal. Tratando-se de controvérsia restrita à definição da competência territorial entre Juizados Especiais Federais pertencentes à mesma estrutura jurisdicional, configura-se matéria interna ao microssistema dos JEFs, cuja apreciação compete exclusivamente à respectiva Turma Recursal (Súmula 376/STJ e art. 33, § 1º, III, da Resolução PRESI 33/2021). Unânime. (MS 1014006-53.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 19/08/2025.)

Quarta Seção

Foro, laudêmio e taxa de ocupação. Bem imóvel classificado como Nacional Interior. Tema 676 da repercussão geral. Juízo de adequação.

Na linha da orientação jurisprudencial atualizada desta Corte, seguindo diretrizes vinculantes do STF, em sede de repercussão geral, a EC 46/2005 “não alterou o regime patrimonial dos terrenos de marinha, tampouco dos potenciais de energia elétrica, dos recursos minerais, das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e de nenhum outro bem arrolado no art. 20 da CF”, significando que continuam a lhe pertencer os bens imóveis que, por título que o justifique, já integravam, anteriormente, seu patrimônio imobiliário. Por outro lado, no Tema 1.201 da repercussão geral, firmou a Suprema Corte o entendimento vinculante sobre ser “infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos de ausência da

repercussão geral, a controvérsia relativa ao juízo de validade dos atos de demarcação de terrenos de marinha ante a ausência de intimação pessoal dos interessados”, fixando o STJ, à luz do exame das normas da legislação de regência da matéria, a posição vinculante de que “nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha, é válido o ato jurídico de chamamento de interessados certos ou incertos à participação colaborativa com a Administração, formalizado exclusivamente por meio de edital, desde que o ato tenha sido praticado no período de 31/05/2007 até 28/03/2011, em que produziu efeitos jurídicos a alteração legislativa do art. 11 do Decreto-lei 9.760/1946, promovida pelo art. 5º da Lei 11.481/2007” (Tema Repetitivo 1.199). Hipótese em que o imóvel sobre o qual incidem as exações questionadas é classificado como Nacional Interior, indicando, na certidão do ofício imobiliário, se cuidar de imóvel edificado em terreno de domínio útil da União Federal. Unâime. (Pet 0040877-52.2012.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Moreira Alves, em 20/08/2025.)

Primeira Turma

Aposentadoria especial. Desnecessidade de afastamento do trabalho especial no curso do processo judicial. Tutela antecipada concedida. Caráter precário. Correta exegese do tema 709 do STF.

O STF, ao julgar o Tema 709, estabeleceu que, o trabalhador só precisa se afastar de atividades nocivas após o início do pagamento do benefício. Em resumo, a tese fixada estabelece que: a) mesmo que o segurado peça a aposentadoria especial e continue trabalhando em atividade nociva, o benefício será concedido com base na data do pedido (requerimento), sendo devidos os atrasados desde então; b) a partir da efetivação da concessão, se o segurado mantiver ou retornar à atividade nociva, o pagamento do benefício será cessado. A propósito, quando da percepção da aposentadoria, não havia óbice jurídico para permanência na atividade especial. Esta só passou a existir com o reconhecimento do direito. Portanto, enquanto o processo (administrativo ou judicial) está em andamento, o segurado pode continuar exercendo qualquer atividade, inclusive as nocivas, sem prejuízo. O STJ, inclusive, já vem aplicando e reforçando essa interpretação. Nesse sentido, no REsp 1.764.559/SP, foi entendido que, “apenas se pode impor a vedação ao exercício de atividades em condições especiais a partir da concessão do benefício, uma vez que, antes desta, o segurado não está em gozo de um benefício substitutivo de sua renda a justificar tal proibição. Interpretação contrária obrigaria, para que o segurado recebesse todas as prestações a partir da data na qual preenche todos os respectivos requisitos, que ele deixasse de exercer sua atividade habitual, aguardando, sem fonte de renda normal que lhe garanta a subsistência, o desfecho do processo administrativo ou judicial”. Ademais, por ser provisória e plenamente revogável, até mesmo quando se está exercendo o direito à aposentadoria especial pela força de tutela antecipatória, não exige que o empregado deixe o emprego inacumulável com a aposentadoria, devendo fazê-lo tão logo se certifique o trânsito em julgado. Unâime. (Ap 1006328-16.2023.4.01.3505 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Anistia. Militar. Pagamento de indenização retroativa. Possibilidade de anulação da portaria anistiadora à luz da orientação adotada no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839). Suspensão do processo de execução. Inviabilidade. Ausência de notícia de revisão deflagrada. Prosseguimento do feito executivo.

O STF julgou o Tema 839, com repercussão geral, fixando a seguinte tese: “No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas”. Conforme o juízo de origem, salientou-se que, no presente caso, embora a União tenha informado a instauração

de procedimento de revisão da anistia do exequente, com envio de notificação, apresentação de defesa e encaminhamento dos autos para decisão, tal procedimento ainda não foi concluído, não havendo portaria anulando o ato concessivo da anistia até o momento. Assim, enquanto não houver decisão administrativa anulando a anistia do autor, subsiste plenamente o título executivo judicial, não se podendo suspender a execução sob alegação genérica ou em razão de procedimento ainda em tramitação. Eventual anulação administrativa poderá ensejar a propositura da medida judicial própria, não cabendo desde já obstar o prosseguimento da execução. Portanto, não havendo notícia de qualquer desfecho de procedimento revisional instaurado em relação ao exequente, permanece válida a portaria de anistia e os efeitos dela decorrentes. Unânime. (AI 1022812-77.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Benefício de Prestação Continuada – BPC. Suspensão indevida de benefício. Novo requerimento não configura renúncia de valores. Pagamento de parcelas retroativas. Termo final da condenação nadata imediatamente anterior ao início do novo benefício assistencial.

O novo requerimento de benefício assistencial não configura renúncia aos valores retroativos do benefício suspenso indevidamente. Além disso, o termo final da condenação para o pagamento das parcelas retroativas deve ser fixado na data imediatamente anterior ao início do novo benefício. Unânime. (Ap 1017105-75.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Servidor público. Administrativo. Reversão da aposentadoria no interesse da administração. Art. 25, II, da Lei 8.112/1990. Manifestação favorável do órgão. Discretariedade limitada. Mora administrativa.

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 25, II, da Lei 8.112/1990, e havendo manifestação expressa de interesse da Administração Pública na reversão da servidora ao serviço ativo, não se sustenta a alegação de ausência de direito subjetivo, especialmente diante da mora administrativa injustificada na efetivação do ato. Unânime. (ApReeNec 0006706-38.2009.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Servidor público federal aposentado. Banco Central do Brasil. Plano de Saúde Institucional (PASBC). Descontos a título de co-participação. Ausência de autorização prévia. Impossibilidade de cobrança administrativa direta.

Os arts. 45 e 46 da Lei 8.112/1990 não autorizam a Administração a efetuar descontos compulsórios nos proventos dos servidores, cabendo à autoridade competente promover cobrança judicial, respeitando o contraditório e a ampla defesa, o que não foi observado no presente caso. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e do TRF1 é pacífica no sentido de que, a cobrança administrativa direta, mediante desconto em folha, somente é admitida quando houver concordância expressa do servidor. Demais disso, ainda que exista fundamento normativo para a reposição ao erário, a Administração deve se valer de ação judicial própria caso não haja anuência expressa do servidor. Unânime. (ApReeNec 0023567-31.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Servidor público federal. Rubrica 15.277. Percentual de 28,86%. Reestruturação de carreira. Exclusão da vantagem. Devolução de valores recebidos. Impossibilidade.

A decisão judicial que reconhece vantagem remuneratória de trato continuado perde eficácia com a superveniência de norma que reestrutura a carreira e absorve a vantagem reconhecida. Sendo assim, não configura ofensa à coisa julgada a exclusão de rubrica decorrente de sentença, quando essa vantagem é absorvida pela nova estrutura remuneratória. Por outro lado, a restituição de valores recebidos por erro operacional exige prova da ausência de boa-fé do servidor, sendo incabível sua

devolução quando não demonstrada má-fé e a ação foi proposta antes da modulação de efeitos do Tema 1009 do STJ. Unânime. (ApReeNec 0052439-85.2012.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Segunda Turma

Execução de título judicial. Reajuste de 11,98%. Alegação de renúncia tácita ao crédito. Adesão a procedimento administrativo sem declaração expressa de desistência. Inexistência de perda do objeto.

A adesão a procedimento administrativo não configura, por si só, renúncia à execução judicial, especialmente quando ausente qualquer declaração expressa nesse sentido. A Resolução 137/2014 do CSJT exige declaração inequívoca do interessado quanto à inexistência de ação judicial ou renúncia ao crédito para fins de pagamento administrativo, o que não se verifica no caso concreto. Unânime. (Ap 0001331-27.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Servidor público. Teto remuneratório. Acumulação de proventos ou remuneração com pensão por morte. Art. 37, XI, da CF/1988. Falecimento do instituidor da pensão antes da emenda constitucional 19/1998. Consideração dos valores de forma individualizada para fins de abate-teto. Consonância com o tema de repercussão geral 359/STF (RE 602.584/DF).

No julgamento do RE 602.584/DF, o pleno do STF fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor”. Nessa perspectiva, na hipótese, em que a pensão por morte percebida pela parte impetrante teve como fato gerador o falecimento do instituidor do benefício em 17/03/1991, momento anterior à entrada em vigor da EC 19/1998, razão pela qual, além de permitida a percepção acumulada com a sua aposentadoria como servidora pública do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), concedida em 1º/07/1991, o teto remuneratório deve ser aplicado de forma individualizada em relação a cada um dos benefícios, não podendo ser utilizado o somatório, aplicável apenas às pensões cujo fato gerador ocorreu em momento posterior à referida emenda constitucional, como delimitado na tese de repercussão geral. Unânime. (ApReeNec 1070107-03.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Cumprimento de sentença. Falecimento da parte autora. Habilitação de sucessores. Levantamento de valores. Art. 112 da lei nº 8.213/1991. Exigência de inventário ou partilha. Necessidade. Jurisprudência do STJ.

A jurisprudência do STJ, embora reconheça a legitimidade dos sucessores para figurarem no polo ativo da execução e pleitearem os créditos do falecido, com base no art. 112 da Lei 8.213/1991 (Tema Repetitivo 1.057), consolidou o entendimento de que o efetivo levantamento dos valores requisitados fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou extrajudicial. Unânime. (AI 1028427-87.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Servidor público. Afastamento para elaboração de trabalho de conclusão de curso. Ato discricionário. Dever de motivação. Ausência de fundamentação idônea. Vício configurado.

É nulo, por vício de motivação, o ato administrativo que indefere pedido de afastamento de servidor para conclusão de curso de pós-graduação com base em justificativas genéricas,

especialmente quando a própria Administração incentivou e custeou a capacitação, violando a Teoria dos Motivos Determinantes e o princípio da proteção da confiança legítima. Unânime. (ApReeNec 0050819-09.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Servidor público. Falecimento da genitora após o parto. Extensão da licença-paternidade com o prazo da licença-maternidade. Possibilidade.

O direito à licença-maternidade, previsto no art. 207 da Lei 8.112/1990, é extensível ao servidor público genitor em caso de falecimento da mãe após o parto, em observância aos princípios constitucionais da proteção integral à criança, da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Nesse aspecto, a ausência de previsão legal específica para a hipótese constitui lacuna normativa que deve ser suprida pelo Poder Judiciário mediante aplicação direta da Constituição Federal, não podendo o princípio da legalidade estrita servir de óbice à concretização de direitos fundamentais. Unânime. (ApReeNec 0006965-91.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Revisão de proventos de aposentadoria. Equivalência em salários mínimos. Benefício concedido após a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91. Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT. Vedações constitucionais à vinculação do salário mínimo.

Não é cabível a revisão de benefício previdenciário concedido após a promulgação da CF/1988 com base na manutenção da equivalência em salários mínimos, em face da vedação constitucional à vinculação do salário mínimo para qualquer fim e da inaplicabilidade do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a vigência das Leis 8.212 e 8.213/1991. Unânime. (Ap 0055731-44.2012.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Aposentadoria por invalidez. Suspeição de perito judicial. Atendimento único e eventual pelo SUS. Não configuração.

O atendimento único e eventual da parte autora pelo perito judicial, realizado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, não configura, isoladamente, a suspeição do profissional, sendo necessária a demonstração de um vínculo de proximidade capaz de comprometer sua imparcialidade. Unânime. (Ap 0037221-12.2014.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Quarta Turma

Embargos de terceiro fundados em posse. Possibilidade. Perda de objeto em decorrência da sentença condenatória no feito principal. Não ocorrência. Aquisição do bem de forma onerosa e de boa-fé comprovada. Desproporcionalidade dos honorários advocatícios não evidenciada.

Conforme o teor da Súmula 84 do STJ, “é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”. Na hipótese, conforme se depreende do teor da sentença recorrida, os embargos de terceiro sob análise, de fato, se fundamentaram unicamente no alegado direito de posse sobre a Fazenda Vale da Serra, inclusive, a despeito de uma eventual discussão, na seara apropriada, sobre a natureza pública das referidas terras, em decorrência de possível fraude em títulos imobiliários, conforme documento do Incra mencionado em sentença. Por outro lado, do que se depreende do teor da inicial do presente feito, quanto o pedido ali formulado mencione apenas a desconstituição do sequestro judicial da Fazenda Vale da Serra – ocorrido no curso da ação penal –,

deve ser considerado, neste exame de mérito da apelação interposta, que os embargos de terceiro foram opostos após a sentença condenatória de primeiro grau prolatada no feito principal – na qual houve a decretação da perda do bem em favor da União – antes de seu trânsito em julgado – uma vez que ainda pendente recurso na via extraordinária –, o que evidencia que não houve a perda de objeto dos embargos de terceiro em decorrência da prolação da sentença de mérito na ação penal, na medida em que os embargos de terceiro continuam sendo o meio processual adequado para a salvaguarda do direito do terceiro de boa-fé que tenha sido prejudicado com a constrição judicial, provisória ou definitiva, imposta a bem de sua posse, notadamente quando tal possuidor sequer participou do feito principal. Unânime. (Ap 0003862-67.2012.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 19/08/2025.)

Cooperação jurídica internacional. Brasil-França. Medidas cautelares. Indícios de autoria. Restituição de bens: possibilidade.

Na hipótese, a decisão que deferiu as medidas constitutivas está em consonância com o determinado pelo Decreto 3.324/1999, que internalizou a Convenção de Assistência Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa e no qual se formaliza a cooperação jurídica entre os dois países, incluindo a colaboração em investigações criminais e na obtenção de provas. As autoridades francesas lograram desarticular suposto grupo criminoso que fazia assaltos a bancos na Guiana Francesa. Os delitos supostamente praticados em território francês constituem fatos típicos também no Brasil, estando previstos nos arts. 157 e 288 do CP (roubo e associação criminosa). A restituição das coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal está condicionada ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção de sua apreensão (art. 118 do CPP). Além disso, condiciona-se à comprovação da propriedade dos bens, conforme determina o art. 120, *caput*, do CPP e, finalmente, ao fato de não ser o bem proveniente de ato ilícito e não estar, portanto, sujeito à pena de perdimento, conforme prevê o art. 91, II, do CP. No caso, os bens que foram apreendidos na residência do investigado já foram devolvidos pelas autoridades francesas e se encontram acautelados no Juízo *a quo*, não havendo óbice à sua restituição. Unânime. (Ap 1003588-63.2020.4.01.3902 – PJe, des. federal César Jatahy, em 19/08/2025.)

Tribunal do júri. Homicídio qualificado. Testemunhas residentes no exterior. Alegada nulidade por ausência de oitiva das testemunhas em plenário. Ausência de prejuízo. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Utilização de elementos produzidos no exterior. Provas não traduzidas. Novo julgamento determinado.

A jurisprudência reconhece que a ausência de oitiva de testemunha residente em outro país não gera nulidade quando não há demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP). No caso, além da preclusão, as testemunhas eram as próprias vítimas. O comparecimento ao plenário não é obrigatório quando distinto da residência do arrolado. A análise da prova dos autos demonstrou que a decisão do Conselho de Sentença não encontra respaldo objetivo suficiente. Nenhuma testemunha identificou diretamente o réu como participante do crime de homicídio. Ao contrário, diversos depoimentos apontam outros indivíduos como coautores, sem referência concreta à participação do réu no episódio específico. As provas utilizadas foram majoritariamente oriundas de inquérito policial estrangeiro, produzido por autoridades francesas. A jurisprudência admite o uso de tais elementos, desde que lícitos no país de origem e sem afronta à ordem pública brasileira, nos termos do art. 17 da LINDB. Parte dessas provas não foi traduzida ao português, o que comprometeu o contraditório. A utilização, em plenário, de depoimento não traduzido e colhido na fase investigativa – sem possibilidade de impugnação pela defesa – constitui vício formal que impede seu uso regular. As provas remanescentes não indicam a autoria do acusado. Maioria. (Ap 0004449-23.2015.4.01.3100 – PJe, rel. juiz federal André Dias Irigon (convocado), em 19/08/2025.)

Quinta Turma

Responsabilidade civil do estado. Duplicidade de inscrição no CPF. Erro cadastral. Manutenção de vínculo indevido a cadastro desativado. Omissão administrativa. Dano moral *in re ipsa*. Indenização cabível.

A manutenção de vínculo ativo de pessoa física a número de CPF já substituído, ainda que por motivo de homonímia, configura falha no dever de prestação adequada do serviço público. O erro cadastral da Receita Federal, quando acarreta entraves à vida civil do administrado, autoriza o reconhecimento de dano moral *in re ipsa*, independentemente de prova específica do abalo. Unânime. (Ap 1013113-34.2023.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 20/08/2025.)

Ensino superior. Transferência entre universidades públicas. Maternidade. Vulnerabilidade social. Interpretação conforme princípios constitucionais. Procedência do pedido.

Conforme orientação jurisprudencial do STF, “a transferência de alunos entre universidades congêneres é instituto que integra o sistema geral de ensino, não transgredindo a autonomia universitária, e é disciplina a ser realizada de modo abrangente, não em vista de cada uma das universidades existentes no País, como decorreria da conclusão sobre tratar-se de questão própria ao estatuto de cada qual”. Na seara internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ratificada pelo Brasil e integrada ao ordenamento jurídico nacional) determina que os Estados devem adotar medidas destinadas a proteger a maternidade, assegurando a plena igualdade de oportunidades para as mulheres. Unânime. (Ap 1043391-95.2020.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 20/08/2025.)

Matrícula de irmãos na mesma instituição de ensino. Centro de Ensino e Pesquisa Aplicada à Educação – CEPAE. Instituição mantida por universidade pública federal. Art. 53, V, da Lei 8.069/90. ECA. Aplicabilidade.

O art. 53, inc. V, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, com redação alterada pela Lei 13.845/2019, dispõe que as crianças e os adolescentes têm direito à educação, assegurando o “acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica”. A norma, de observância obrigatória, não depende de regulamentação por edital ou regimento interno. A negativa de matrícula com base exclusivamente em critérios administrativos infringe o comando legal e contraria os princípios da legalidade, proteção integral da criança e prioridade absoluta previstos na Constituição Federal. O serviço de educação básica oferecido por colégio de aplicação vinculado à universidade pública está submetido às normas da legislação educacional e de proteção à criança e ao adolescente. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido da obrigatoriedade de observância do art. 53, V do ECA, mesmo em processos seletivos baseados em sorteio, assegurando a matrícula de irmãos em situação análoga. Precedentes. Unânime. (Ap 1013908-15.2023.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 20/08/2025.)

Contrato de fiança. Exoneração. Ruptura do vínculo pessoal entre fiador e devedor. Cessão legal do crédito à União. Contrato com prazo determinado. Possibilidade. Interpretação do art. 830 do Código Civil.

A separação judicial da autora em relação ao cônjuge, sócio das empresas afiançadas, caracteriza fato superveniente que rompe o vínculo pessoal e subjetivo que fundamentava a prestação da fiança, atraindo a incidência do art. 830 do Código Civil. A jurisprudência do STJ admite a exoneração da fiança mesmo em contratos com prazo determinado, quando demonstrada a perda da base subjetiva

da garantia e ausente cláusula contratual que impeça a notificação exoneratória durante a vigência do vínculo. A cessão legal do crédito à União não configura, por si só, hipótese de exoneração da fiança, mas reforça a modificação substancial na relação obrigacional, legitimando a pretensão exoneratória quando conjugada com a alteração do vínculo pessoal. Reconhecida a possibilidade de exoneração da fiança prestada pela autora, por se tratar de contrato personalíssimo, acessório e de natureza benéfica, afetado por circunstâncias supervenientes que justificam a revisão judicial do vínculo. Unânime. (Ap 0070675-17.2014.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em 20/08/2025.)

Seguro habitacional. Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Vícios ocultos de construção. Ciência do dano e recusa da seguradora. Quitação do contrato de mútuo. Irrelevância. Boa-fé objetiva. Responsabilidade da seguradora.

A quitação do contrato de financiamento habitacional não extingue, por si só, a obrigação da seguradora de indenizar sinistros cuja origem remonta à vigência da apólice. A jurisprudência do STJ reconhece que a boa-fé objetiva impõe à seguradora o dever de garantir cobertura mesmo após o fim do contrato, desde que o fato gerador do sinistro tenha ocorrido durante sua vigência (REsp 1.717.112/RN). A cláusula contratual que limita temporalmente a cobertura, sem observar a natureza contínua dos vícios ocultos e a finalidade pública do seguro habitacional, deve ser interpretada restritivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor. Inexistindo ilegalidade ou abuso na decisão agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. Unânime. (AI 1020600-93.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em 20/08/2025.)

Constituição fraudulenta de sociedade empresária. Falsidade de assinatura atestada por perícia grafotécnica. Responsabilidade objetiva da Junta Comercial. Omissão no exercício da atividade registral. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Dever de cautela. Segurança jurídica.

É objetiva a responsabilidade da Junta Comercial por danos decorrentes de sua atuação omissiva no exercício da função pública de registro mercantil, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo irrelevante a ausência de culpa subjetiva. Comprovada, mediante laudo pericial conclusivo, a falsidade das assinaturas apostas nos atos constitutivos de sociedade empresária, impõe-se o reconhecimento de que houve falha na prestação do serviço público pela Junta Comercial que, mesmo diante de atribuições de análise predominantemente formal, está vinculada a dever mínimo de cautela na verificação dos dados essenciais apresentados a registro. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal impõe às entidades da Administração Pública a responsabilidade objetiva por danos causados a terceiros. O registro de empresa mediante fraude documental evidencia descumprimento do dever de diligência atribuível à autarquia estadual, cuja omissão compromete os fins de segurança jurídica e publicidade dos atos negociais, inerentes à função registral. Jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte reconhece a legitimidade passiva e a responsabilidade da Junta Comercial por prejuízos advindos de registros fraudulentos, inclusive com condenação à reparação por danos morais e ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Precedentes. Unânime. (Ap 0000481-44.2009.4.01.3504 – PJe, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em 20/08/2025.)

Ação de depósito. Auto de infração ambiental e termo de apreensão e depósito firmado em nome de pessoa jurídica. Teoria da aparência.

A teoria da aparência legitima a imputação de responsabilidade à pessoa jurídica quando seu representante atua de forma ostensiva em nome da empresa, sem impugnação posterior, conferindo validade ao vínculo obrigacional firmado com a Administração. A transformação do bem, objeto de depósito, em produto diverso, caracteriza inadimplemento do encargo de guarda, autorizando a conversão da obrigação de restituição em indenização por perdas e danos. Unânime. (Ap 0000790-06.2007.4.01.3902 – PJe, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em 20/08/2025.)

Sexta Turma

Cancelamento de certificado de registro de arma de fogo. Perda de idoneidade. Processo criminal. Infrações de menor potencial ofensivo. Suspensão condicional do processo. Ausência de correlação entre as infrações e o uso de arma de fogo.

O porte de arma de fogo não configura direito subjetivo, mas prerrogativa estatal condicionada ao cumprimento de requisitos legais previstos no art. 4º da Lei 10.826/2003, especialmente quanto à demonstração de idoneidade. No ordenamento jurídico brasileiro, o porte de arma de fogo, constitui um privilégio legal, isto é, uma prerrogativa concedida pela Administração Pública mediante o cumprimento de condições estritas previstas em lei. Tal instituto não ostenta a natureza de direito fundamental subjetivo, sendo regulado pela Lei 10.826/2003, que exige, para sua concessão e manutenção, o atendimento contínuo a critérios objetivos, como aptidão técnica e psicológica, e subjetivos, como a idoneidade moral (art. 4º, I). No caso do porte de arma, o Estado brasileiro, por meio do Exército ou da Polícia Federal, exerce poder regulamentar e fiscalizatório ao avaliar a conveniência da concessão, à luz do que estabelece a lei. A idoneidade moral, nesse contexto, deve ser permanentemente demonstrada, e sua eventual perda justifica o cancelamento do Certificado de Registro – CR, sem que isso represente punição antecipada ou afronta ao princípio da presunção de inocência. A existência de processo criminal em curso, notadamente quando os fatos apurados revelam desobediência à autoridade e condução de veículo sob efeito de álcool enquanto o interessado portava arma de fogo, pode ensejar a caracterização da inidoneidade moral e justificar o cancelamento do Certificado de Registro – CR. O conceito de idoneidade previsto em lei é jurídico indeterminado e deve ser interpretado em conformidade com o interesse público e a proteção da coletividade, não sendo exigida condenação penal transitada em julgado para que se reconheça sua ausência. A suspensão liminar de ato administrativo exige demonstração inequívoca de ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica na espécie, sobretudo diante da ausência de juntada da íntegra do processo criminal e do procedimento administrativo que embasou a medida impugnada. Unâime. (AI 1010460-87.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 20/08/2025.)

Execução de diferenças decorrentes da Tabela SUS. Coisa julgada constitucional. Aplicação da *ratio* do Tema 1.033/STF. Necessidade de adoção do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

O Tema 1.033 do STF, cuja *ratio* é aplicável ao presente litígio, em atenção à jurisprudência da Corte Especial deste TRF1, estabelece que o ressarcimento pelos serviços de saúde prestados deve seguir o critério aplicado pelo SUS para cobrar das operadoras de planos de saúde, o que inviabiliza a adoção da Tabela Tunep após dezembro de 2007. O título executivo transitado em julgado não pode contrariar a tese firmada pelo STF, sob pena de configuração de coisa julgada constitucional, nos termos do art. 535, III, §§ 5º e 7º, do CPC. A substituição da Tabela Tunep pelo IVR elimina a complexidade dos cálculos e torna desnecessária a prévia liquidação da sentença, uma vez que a apuração do valor passa a depender apenas de cálculo aritmético, já que corresponde a 1,5 (um vírgula cinco) vezes o valor lançado na Tabela SUS, nos termos da Resolução Normativa 251/20117. O montante devido à exequente corresponde ao valor apurado com base no IVR. Maioria. (AI 1042973-79.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 20/08/2025.)

Programa mais médicos. Preenchimento de vagas ociosas. Inexistência de direito subjetivo à alocação. Discretariedade administrativa.

A legislação que rege o Programa Mais Médicos (Lei 12.871/2013) estabelece critérios objetivos de seleção com base em edital e por ordem de prioridade entre os perfis de candidatos. A Portaria Interministerial MEC/MS 604/2023 e o edital SAPS/MS 04/2024 reforçam esse regramento, prevendo chamamento público para preenchimento das vagas, conforme disponibilidade orçamentária e

interesse administrativo. Na hipótese, a parte participou regularmente do certame, mas obteve nota insuficiente para alocação, conforme informações extraídas da plataforma oficial. A existência de vagas ociosas não configura, por si só, direito à nomeação ou à inclusão direta no módulo de acolhimento, dada a discricionariedade administrativa na gestão das vagas. A alegação de omissão na condução dos ciclos seletivos não se confirma diante da documentação constante dos autos, não havendo elementos que demonstrem afronta aos princípios constitucionais invocados. A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que a ocupação de vagas ociosas no Programa Mais Médicos está condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não havendo direito subjetivo à alocação automática por parte dos candidatos classificados, tampouco cabimento de intervenção judicial sobre o mérito administrativo. Unânime. (AI 1001620-88.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 20/08/2025.)

Construção em área de preservação permanente. Área urbanizada. Licenciamento ambiental municipal e autorização do Iphan. Impacto ambiental de baixo porte. Princípio da proporcionalidade. Tema 1.010 do STJ. § 3º do art. 4º do antigo Código Florestal. Demolição. Indenização por dano moral coletivo. Multa diária. Bloqueio da matrícula. Reforma integral da sentença.

Nos termos do Tema 1.010 do STJ, admite-se a mitigação das restrições ambientais em áreas de preservação permanente situadas em zonas urbanas consolidadas, desde que observada a máxima proteção ambiental possível e o princípio da proporcionalidade. A aplicação do § 3º do art. 4º do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965) legitima a atuação do órgão ambiental competente para autorizar a supressão de vegetação de baixo impacto em APP, sendo vedado invalidar atos administrativos regularmente praticados com base nas orientações vigentes à época (art. 24 da LINDB). A urbanização consolidada da área, associada à ausência de degradação ambiental significativa e à boa-fé demonstrada pela parte inviabiliza a imposição de medidas extremas como demolição de edificações e pagamento de indenização por dano moral coletivo. Em tais hipóteses, a manutenção da construção, aliada a medidas compensatórias, mostra-se mais eficiente e juridicamente adequada do que a demolição, sobretudo quando esta pode causar novo impacto ambiental negativo. Unânime. (Ap 0003454-74.2006.4.01.3310 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 20/08/2025.)

Ação de reintegração de posse. Concessão de uso de bem público. Ausência de licitação e contrato. Ocupação irregular. Mera detenção. Ebulho configurado.

Não é possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária e irregular, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias, nos termos da Súmula 619/STJ. De modo que não é cabível o pagamento de indenização por acessões ou benfeitorias, nem o reconhecimento do direito de retenção, na hipótese em que o particular ocupa irregularmente área pública, pois admitir que o particular retenha imóvel público seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que não se harmoniza com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público. A Lei 8.666/1993, que regulamentava os arts. 37, inciso XXI, e 175 da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 2º, afirmava que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, seriam necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas naquela Lei. A Lei 14.133/2021, ao substituir a Lei 8.666/1993, não alterou o regime jurídico aplicável. O STJ firmou o entendimento jurisprudencial de que o art. 40 da Lei 7.565/1986, ao dispensar “do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves”, não reconhece, aos concessionários ou permissionários de serviço público aéreo, o direito subjetivo

de contratarem a utilização de áreas aeroportuárias diretamente com a Administração, nem de terem seus contratos indefinidamente prorrogados. Unânime. (Ap 0014497-15.2009.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer Soares, em 20/08/2025.)

Sétima Turma

Cofins. Adicional. Importação de aeronaves e peças de aeronave. Art. 8º, § 12, VI e VII, da Lei 10.865/2004. Constitucionalidade. Tema 1.047 repercussão geral RE 1.178.310/PR. Incidência.

Conforme o § 12 e o § 21 do art. 8º da Lei 10.865/2004, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: [...] VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM, § 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto 7.660/2011, relacionados no Anexo I da Lei 12.546/2011. O STF, ao julgar o Tema 1.047 em repercussão geral, fixou a tese sobre a constitucionalidade do § 21 do art. 8º da Lei 10.865/2004, que diz: "I - É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade". O STJ reconhece que "a majoração de alíquota da Cofins-Importação prevista no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 (redação dada pela Lei nº 12.844/2013) é norma especial que se aplica a todas "as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo". Ou seja, a majoração é específica para todas as alíquotas do art. 8º, onde inequivocamente se encontra a alíquota zero pleiteada pela empresa outrora incidente na importação de aeronave e respectivas peças (art. 8º, §12, incisos VI e VII, da Lei nº 10.865/2004)", bem como "não há qualquer especialidade que permita retirar o caso presente da regra geral só por se tratar de alíquota zero e só por se tratar de aeronave e respectivas peças, todos os parágrafos devem se submeter igualmente à majoração". Unânime. (ApReeNec 1014754-44.2019.4.01.3800 – PJe, rel. juiz federal André Dias Irigon (convocado), em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Baixa de inscrição. Serviços cartorários. Delegação anterior extinta. Responsabilidade individual. Negativa de inscrição ao novo titular. Exigência de utilização do mesmo número de CNPJ fornecido ao antecessor. Falta de razoabilidade do ato impugnado. Ônus da prova (CPC, art. 373, I).

Conforme entendimento do STJ, a responsabilidade tributária do titular da serventia é pessoal, ou seja, não se comunica entre as diferentes pessoas físicas que vierem a ocupar, no curso do tempo, a titularidade do cartório. Uma vez que as responsabilidades tributárias são distintas, nada mais consentâneo que as inscrições no CNPJ também o sejam, justamente para facilitar a Administração no controle e fiscalização de cada um dos tributos federais (art. 1º, § 2º, da Lei 4.503/1964). No mesmo sentido é o entendimento desta Corte, que diz: "Inexiste norma legal válida que obrigue o novo titular de Cartório a utilizar o mesmo número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ fornecido ao seu antecessor. Não possuindo o tabelionato personalidade jurídica, e sendo a inscrição no CNPJ realizada, levando-se em consideração a pessoa física do Tabelião, nada mais razoável que este número seja individual, por meio de uma nova inscrição". Unânime. (Ap 0000216-41.2015.4.01.3501 – PJe, rel. des. federal Hércules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Município. Convênio. Recursos financeiros. Programa Calha Norte – PCN. Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Lei 9.717/1998. Instituição de sanções. Inconstitucionalidade reconhecida. Extrapolação da competência da União.

Conforme entendimento desta Corte, a jurisprudência do STF tem reiteradamente reconhecido que é inconstitucional a imposição de sanções e a negativa de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária aos outros entes federados em decorrência do descumprimento de disposições da Lei 9.717/1998, haja vista que há extrapolação desta norma nos limites da competência da União para fixação de normas gerais, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Nesse sentido: “A União, os Estados e o Distrito Federal são competentes, de forma concorrente, para legislar sobre previdência social, nos termos do disposto no art. 24 da Constituição Federal. A competência da União deverá limitar-se ao estabelecimento de normas gerais, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo diploma legal”. Unânime. (ApReeNec 0002507-70.2008.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal José Márcio da Silveira e Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Decisões judiciais favoráveis à apelante, que impedem o fisco de cobrar o pagamento de determinadas parcelas de contribuições previdenciárias. Divergência entre informações constantes da GPS e GFIP/SEFIP e impossibilidade de recebimento de certidão negativa de débitos. Não cabimento.

O STJ, no julgamento do REsp 1143094/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 402), fixou a seguinte Tese Jurídica: “Revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir Certidão Negativa de Débito – CND ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento – GP”. No entanto, no presente caso, a questão principal da discussão remete à interpretação de que os pagamentos inferiores decorreram de decisão judicial, conforme consta no conjunto probatório anexado aos autos. Nesse contexto, o próprio Ministério Público Federal reconhece essa posição, que inclusive fundamentou, em ocasião anterior, no sentido de que “(...) O real escopo do *mandamus* em tela é impedir qualquer tentativa, por parte da impetrada, de negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos em favor da impetrante, visto que o fundado receio da ocorrência de diferenças entre o que foi recolhido pelas GPSs e o cálculo a ser realizado pelo aplicativo GFIP/SEFIP, conforme a narrativa dos autos, resultaria exclusivamente de falha do sistema informatizado utilizado pela RFB”. Não se pode tolher o direito líquido e certo do apelante à expedição da Certidão Negativa de Débitos, sob a alegação de indisponibilidade sistemática, considerando que, conforme incontroverso no acervo probatório, foram proferidas decisões judiciais favoráveis ao apelante. Unânime. (Ap 0013509-50.2011.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal José Márcio da Silveira e Silva, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Contribuição previdenciária, GIIL-RAT e contribuições destinadas a terceiros. Menor aprendiz. Art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência sobre remuneração paga ao menor aprendiz. Segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Conforme entendimento do STJ, a qualificação de segurado facultativo do maior de quatorze anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social (art. 13 da Lei 8.213/1991 e art. 14 da Lei 8.212/1991) não tem aptidão para afastar a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos menores aprendizes, na medida em que não ilide a qualificação deles como segurado empregado. Sobre a questão em análise, faz-se necessário mencionar que este TRF1 possui precedente jurisprudencial no sentido de que “incide a contribuição previdenciária patronal de terceiros e o percentual devido ao RAT sobre a remuneração paga aos menores aprendizes contratados. O menor aprendiz, de que trata o art. 428 da CLT, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 14 da Lei 8.212/1991, sendo empregado em regime

especial, e não se confunde com o “menor assistido”, sem vínculo com a Previdência Social, previsto no Decreto-lei 2.318/1986. Portanto, tendo em vista que incide a contribuição previdenciária patronal, a contribuição para o SAT/RAT e a de terceiros sobre a remuneração paga ao menor aprendiz contratado, de que trata o art. 428 da CLT, por ser segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, deve ser mantida a sentença. Unânime. (Ap 1052674-04.2023.4.01.3900 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Oitava Turma

Imposto de renda. Pessoa jurídica. Despesas realizadas para pagamento de licença de uso para a exploração comercial de programa de computador. Legitimidade.

Não se caracterizam como *royalties*, por força da disposição inscrita na parte final da alínea “d” do art. 22 da Lei 4.506/1964, os pagamentos realizados para fins de obtenção de licença de uso e comercialização de programa de computador, quando realizados ao titular de seus direitos autorais, no caso em exame, empresa norte-americana, considerada como tal pela legislação dos Estados Unidos da América, aplicável no Brasil em face da inteligência que se extrai do art. 8º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, por ser a lei do País, no qual tem domicílio o proprietário do bem incorpóreo, como se caracteriza um software, e mesmo em face da própria legislação nacional, que não exclui a possibilidade de pessoa jurídica ser titular de direito de autor de bem ou de obra de produção intelectual. Conforme interpretação uniformizadora emprestada pela Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal, na Solução de Consulta COSIT 182/2019, o “fato dos pagamentos a título de *royalties* pelo direito de distribuição/comercialização de softwares serem realizados a controladores indiretos pertencentes ao mesmo grupo econômico, não implica, por si, a indedutibilidade prevista na alínea “d” do parágrafo único do art. 71 da Lei 4.506/1964. O termo “sócios”, do aludido dispositivo legal, se refere a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, que detenham participação societária na pessoa jurídica”. Inexistência de qualquer indício, sequer suscitado pela autoridade autuante, de planejamento tributário abusivo ou prática de ilícito tributário no pagamento de valores, pela IBM Brasil, à IBM Corporation, para obtenção de licença de uso e de exploração comercial do software de que esta é titular dos direitos, não se legitimando o lançamento de ofício resultante na exigência tributária materializada por meio dos processos administrativos. Maioria. (Ap 1004826-42.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 20/08/2025.)

Financeiro. Ação de conhecimento. Fundo de Participação dos Municípios: inclusão do Pin/Proterra e outros fundos.

O STF, no RE/RG 1.346.658-DF, fixou a seguinte tese vinculante, somente em relação ao Pin/Proterra: “É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional – PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste – Proterra da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Na formação dessa tese foi adotado o precedente na ACO 758-SE, de 19/12/2016, que trata de inclusão do Pin/Proterra no Fundo de Participação dos Estados/FPE, mas a questão é a mesma relativamente ao Fundo de Participação dos Municípios/FPM. Os mesmos fundamentos desse precedente devem ser adotados, para incluir no FPM, outros “fundos de investimento” (Finor, Finam, Funres e Fcep) instituídos igualmente por lei, contrariando a vedação prevista no art. 167/IV da Constituição, que diz: “São vedados: IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa”. Maioria. (Ap 1016463-87.2018.4.01.3400 – PJe, rel. p/ o acórdão des. federal Novely Vilanova da Silva Reis, em 20/08/2025.)

Ausência de prévia notificação para exclusão de pessoa jurídica do PAES. Possibilidade. Aplicação da legislação específica do Refis.

Consoante julgados do TRF1, não há que se falar em nulidade pela falta de notificação pessoal da empresa, pois a jurisprudência do STJ entende que, de acordo com o art. 12 da Lei 10.684/2003, é desnecessária a prévia notificação para o desligamento do contribuinte do programa de parcelamento fiscal (PAES). No caso, está comprovado que a exclusão do PAES resultou pela não apresentação de informações de consolidação, conforme § 3º do art. 15 da Port. Conj. PGFN/RFB NR. 6/2009. Contudo, como visto, o procedimento impugnado tem amparo na lei (arts. 7º, 12 e 16 da Lei 10.684/2003) e conta com motivos que justificam a sua constitucionalidade e razoabilidade. Maioria. (ApReeNec 0001025-39.2012.4.01.3500 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em 20/08/2025.)

Conselhos de fiscalização profissional. Declaração de ilegalidade das Resoluções CFF 585 e 586/2013. Controle concentrado. Inadequação da via eleita. Extinção sem resolução de mérito.

O objeto da controvérsia é que seja reconhecida a ilegalidade das Resoluções CFF 585 e 586/2013 e 616/2014, uma vez que o Conselho Federal de Farmácia teria extrapolado o seu poder regulamentador, em afronta a dispositivos de normas legais válidas, em especial das Leis 3.268/1957 e 3.820/1960. O controle difuso de constitucionalidade somente pode ser exercido de forma incidental, quando a questão constitucional qualifica-se como prejudicial à resolução do litígio principal, o que não ocorre no presente caso. A propositura de ação civil pública para controle concentrado de constitucionalidade, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, não pode ser efetuada por meio de ação civil pública, mas por ação direta de inconstitucionalidade perante o STF, hipótese verificada no caso concreto. Maioria. (Ap 1003313-73.2017.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em 20/08/2025.)

Nona Turma

Servidor público. Cargo em comissão. Processo administrativo disciplinar. Revogação de penalidade. Conversão em exoneração. Ausência de direito a retroativos.

A revisão de penalidade disciplinar aplicada a ocupante de cargo comissionado, com conversão da destituição em exoneração, não gera direito à percepção de remuneração relativa ao período de afastamento. A exoneração de cargo em comissão pode ser efetivada a qualquer tempo, por ato discricionário da Administração, sem necessidade de motivação. Unânime. (Ap 0035894-46.2012.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Nelson Liu Pitanga (convocado), em 20/08/2025.)

Servidor público federal. Bolsas de pesquisa. Convênio entre órgãos públicos. Ausência de dolo. Boa-fé reconhecida. Impossibilidade de ressarcimento ao erário. Improcedência de improbidade administrativa.

É cabível o ajuizamento de ação declaratória para afastar a cobrança administrativa de valores recebidos por servidores públicos quando há atos concretos da Administração que evidenciem risco ao patrimônio jurídico. Bolsas de pesquisa, previstas em convênio regular e recebidas por servidores no exercício de suas atribuições, são legítimas quando concedidas nos termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto 5.205/2004. Valores recebidos de boa-fé por servidores públicos não são passíveis de devolução quando amparados por atos administrativos regulares. A ausência de dolo específico afasta a configuração de improbidade administrativa. Unânime. (Ap 1000071-15.2017.4.01.3301 – PJe, rel. juiz federal Nelson Liu Pitanga (convocado), em 20/08/2025.)

Pensão por morte. Perda da qualidade de segurada. Período de graça. Extensão. Desemprego involuntário. Não comprovação.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte são: a qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito, a ocorrência do evento morte e, por fim, a condição de dependente de quem objetiva a pensão. No que tange à contagem do período de graça, o art. 15, II, da Lei 8.213/1991 prevê que, independentemente de contribuições, mantém a qualidade de segurado “até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”. Embora o art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991 também disponha sobre a possibilidade de prorrogação do período de graça por mais 12 (doze) meses, nos casos em que ficar comprovada a situação de desemprego involuntário, tal situação não se amolda à hipótese em apreço, uma vez que não foi colacionada qualquer prova nesse sentido. A comprovação do desemprego involuntário prescinde do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, podendo ser demonstrado, inclusive por meio de prova testemunhal. Entretanto, no caso dos autos, as testemunhas ouvidas em audiência, apesar de terem confirmado a alegação de que a falecida não estava trabalhando com registro na carteira de trabalho há algum tempo, não afirmaram tratar-se de situação de desemprego involuntário, mas apenas relataram que depois de findo o último vínculo formal de emprego, a de *cujus* passou a trabalhar como diarista, “fazendo bicos”. O simples fato do recebimento de auxílio-emergencial, criado como medida excepcional de proteção social durante o período de enfrentamento da pandemia da Covid-19, que tem como requisito formal a inexistência de emprego formal ativo, por si só, não é suficiente à demonstração da situação de desemprego involuntário, uma vez que, nos do art. 2º, VI da Lei 13.982/2020, também foi pago ao trabalhador informal, fosse empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas. Unâime. (Ap 1016588-70.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 20/08/2025.)

Servidor público federal. Policial Rodoviário Federal. Remoção “ex-officio”. Ajuda de custo. Renúncia formal. Vício de consentimento não comprovado.

O servidor público federal removido no interesse da Administração faz jus à ajuda de custo, nos termos do art. 53 da Lei 8.112/1990, ressalvadas as hipóteses de remoção a pedido. A renúncia expressa à ajuda de custo, firmada no âmbito do procedimento administrativo, constitui ato válido, pois se trata de direito patrimonial disponível (art. 51 da Lei 9.784/1999). A alegação de vício de consentimento demanda prova robusta, que infirme as presunções de legalidade e legitimidade do ato administrativo complexo de remoção; indícios de possível coação ou condicionamento informal não são suficientes para a anulação do ato. Inexistindo comprovação idônea do vício de vontade na manifestação de renúncia, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido. Unâime. (Ap 1005279-95.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 20/08/2025.)

Servidor público federal. Acidente em serviço. Art. 213 da Lei 8.112/1990. Tratamento em instituição privada. Inexistência de meios adequados na rede pública. Restituição de despesas médicas, farmacêuticas e hospitalares suportadas diretamente pelo servidor. Cabimento.

Reconhecido administrativamente o acidente em serviço e a inexistência de meios adequados na rede pública, a União deve custear integralmente o tratamento realizado em instituição privada. É devida a restituição dos valores descontados e o resarcimento das despesas suportadas diretamente pelo servidor, desde que relacionadas ao acidente e comprovadas nos autos. Regulamento interno de plano de saúde não afasta o direito previsto no art. 213 da Lei 8.112/1990. Unâime. (Ap 0001302-69.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em 20/08/2025.)

Agravo de Instrumento. Ação de sindicância investigativa. Quebra de sigilo bancário e fiscal. Apuração de patrimônio a descoberto. Ação principal suspensa. Concordância da requerente. Superveniência de sentença em mandado de segurança. Prejudicialidade. Ausência dos requisitos da antecipação da tutela na ação principal.

O sigilo bancário não é garantia constitucional absoluta, podendo ser relativizado em casos de interesse público, como a apuração de atos administrativos relacionados a desvios de recursos públicos. A concessão de mandado de segurança para trancar a investigação administrativa geradora do processo de quebra de sigilo impede a manutenção de medida liminar invasiva a esse direito. Unânime. (AI 1009087-60.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em 20/08/2025.)

Servidor público federal. Papiloscopista Policial Federal. Reconhecimento como perito oficial. Atividade pericial inerente ao cargo. Legitimidade para emissão autônoma de laudos papiloscópicos. Ato administrativo infralegal. Extrapolação do poder regulamentar. Violação aos princípios da legalidade e razoabilidade.

O Papiloscopista Policial Federal, legalmente investido e com formação de nível superior, é perito oficial para fins do art. 159 do CPP. A exigência de supervisão técnica de seus atos por peritos criminais federais carece de respaldo legal e viola os princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade. É legítima a emissão autônoma de laudos papiloscópicos por papiloscopistas, no exercício de suas atribuições legais. Unânime. (AI 0000102-20.2010.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em 20/08/2025.)

Décima Turma

Embargos de terceiro criminal. Processo incidente de restituição de bem apreendido. Aeronave. Alienação fiduciária. Incompetência do Tribunal para julgamento originário. Remessa dos autos ao juízo de primeiro grau.

A análise da competência revela que o processo incidente de restituição de coisas apreendidas e os embargos de terceiro, previstos respectivamente nos arts. 118/124-A e 129 c/c art. 130, II, do Código de Processo Penal, devem ser processados e julgados pelo juízo de primeiro grau que decretou a medida constitutiva, ainda que a ciência da apreensão pelo terceiro interessado tenha ocorrido na fase recursal. Em outras palavras, a definição da competência observa o princípio do juiz natural e visa evitar a supressão de instância, assegurando que a decisão de primeiro grau possa ser eventualmente submetida à revisão pelo Tribunal, em sede de apelação, nos termos do art. 593, II, do CPP. Ademais, tal compreensão não causa prejuízo ao julgamento da apelação porque o reclamante do bem apreendido é terceiro que se diz de boa-fé (o banco credor fiduciário) e no apelo interposto pela defesa não se questionou a pena de perdimento do bem agora reclamado pelo terceiro. Cabe ainda destacar, que a natureza acessória do processo incidente, embora autônoma em relação ao mérito da condenação penal, não afasta a competência do juízo que realizou a constrição patrimonial, competindo a este apreciar originariamente o pedido de restituição formulado pelo terceiro. Unânime. (ETCrim 1033865-89.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 19/08/2025.)

Ação de desapropriação por utilidade pública. Intervenção de terceiros. Dúvida sobre o domínio. Limites da cognição. Decreto-lei 3.365/1941.

A cognição na ação de desapropriação limita-se à discussão sobre vícios processuais ou ao valor da indenização, sendo incabível a intervenção de terceiros para debater a titularidade do domínio do bem expropriado, que deve ser resolvida em ação própria, conforme os arts. 20 e 34 do Decreto-

lei 3.365/1941. Destarte, havendo dúvida fundada sobre o domínio, o valor da indenização deve permanecer em depósito judicial à disposição do juízo competente, não configurando a disputa pela propriedade, hipótese de litisconsórcio passivo necessário na ação expropriatória. Unânime. (AI 1036395-03.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 12 a 22/08/2025.)

Crime de responsabilidade de prefeito. Art. 1º, VII, do Decreto-lei 201/1967. Omissão no dever de prestar contas de recursos federais (FNDE). Dolo. Comprovação. Dosimetria da pena. Readequação.

O crime de omissão na prestação de contas, previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei 201/1967, é de mera conduta, consumando-se com o dolo genérico do agente em não cumprir o dever legal no prazo estipulado. Outrossim, a independência entre as instâncias penal e administrativa permite a condenação criminal por fato que ensejou a desistência de ação de improbidade administrativa, notadamente quando há distinção entre os elementos subjetivos exigidos em cada esfera. Vale ainda ressaltar, que a reclassificação de circunstância judicial desfavorável, pela segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, não configura *reformatio in pejus*, quando mantida a mesma fundamentação fática da sentença. Unânime. (Ap 0000024-02.2019.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 12 a 22/08/2025.)

Furto qualificado. Tentativa. Princípio da insignificância. Incidência. Súmula 599 do STJ. Mitigação. Mínima ofensividade do bem jurídico tutelado.

Segundo o STF, o princípio da insignificância deve ser aplicado quando, na apreciação do caso concreto, estiverem presentes os quatro vetores a seguir descritos: a) a mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta; e, d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Na mesma linha do entendimento consolidado pelo STF, o STJ possui compreensão no sentido da mitigação, de forma excepcional, da aplicação da Súmula 599, em casos em que é admissível a aplicação do princípio da insignificância em crimes contra a Administração Pública, levando-se em consideração que, o Direito Penal é a *ultima ratio*, e, com isso, a sua incidência somente deve ocorrer nos casos de relevante violação aos bens jurídicos tutelados e que haja uma maior gravidade. Unânime. (Ap 0006038-75.2015.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 12 a 22/08/2025.)

Furto tentado. Art. 155, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal. Rompimento de obstáculo. Ausência de perícia. Qualificador a afastada. Autoria e materialidade comprovadas. Atenuante inominada. Inaplicabilidade.

A ausência de laudo pericial e de fundamentação específica para sua dispensa inviabiliza o reconhecimento da qualificador a do rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do CP), conforme exigência do art. 158 do CPP e entendimento consolidado do STJ. Por outro lado, a condição de desemprego e a situação de vulnerabilidade social do réu não autorizam, por si sós, a aplicação da atenuante inominada prevista no art. 66 do CP. Unânime. (Ap 1015248-89.2021.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 12 a 22/08/2025.)

Competência. Tráfico de entorpecentes. Transporte de insumo químico (éter). Transnacionalidade. Art. 33, § 1º, I, c/c o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006. Competência da Justiça Federal.

Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de tráfico de drogas ou de insumo químico destinado à produção de entorpecentes, quando presentes indícios suficientes de transnacionalidade (art. 109, V, CF/88; art. 70, Lei 11.343/06). Unânime. (Ap 1001807-14.2022.4.01.4103 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 12 a 22/08/2025.)

Restituição de bem apreendido. Máquina pá carregadeira. Art. 120 do CPP. Inexistência de prova inequívoca de propriedade. Illegitimidade ativa.

A ausência de comprovação inequívoca da titularidade do bem inviabiliza a restituição pretendida, conforme exigência expressa do art. 120 do CPP, não havendo como reconhecer, à recorrente, legitimidade para o pedido de restituição. Vale dizer, diante do estado de incerteza sobre a propriedade do bem, não há como se confirmar a legitimidade ativa à recorrente, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, subsidiariamente aplicado. Unânime. (Ap 1003116-14.2024.4.01.3905 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 12 a 22/08/2025.)

Décima Primeira Turma

Contrato administrativo. Multas e glosas contratuais. Suporte técnico de *software*. Alegação de omissão da Administração. Competência administrativa para aplicação de sanção. Reequilíbrio econômico-financeiro. Contraditório e regularidade da fiscalização.

É legítima a aplicação de multa contratual por atraso na execução de obrigação contratual quando não demonstrada a existência de excludente de responsabilidade imputável à Administração. A competência para julgamento recursal em matéria sancionatória no âmbito do Senado Federal é da Diretoria-Geral, nos termos do regulamento interno. A ausência de impugnação ao edital no momento oportuno impede a revisão contratual por alegado erro de estimativa de custo. A glosa de valores contratuais por sobrepreço é válida quando baseada em fiscalização administrativa regular e pesquisa de preços de mercado, não infirmadas por prova idônea. Unânime. (Ap 1007700-97.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Estrangeiro. Haiti. Autorização para ingresso em território nacional sem visto. Reunião familiar. Acolhida humanitária. Ausência de pedido de análise de requerimento administrativo. Princípio da congruência.

A inexistência de requerimento administrativo não afasta, por si só, o interesse processual quando demonstrada a impossibilidade de acesso à via administrativa. A atuação judicial em matéria migratória deve observar os limites do pedido e as exigências legais de esgotamento das vias administrativas e comprovação de risco concreto. A ausência de pedido expresso para análise administrativa do visto inviabiliza determinação judicial para tal fim, sob pena de julgamento *extra petita*. Unânime. (Ap 1002586-32.2022.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Opção pela nacionalidade brasileira. Ausência de prova segura da filiação a pai brasileiro nato. Existência de dúvida relevante. Extinção do processo com resolução de mérito.

A opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, 'c', da CF/1988, exige prova documental idônea da filiação a cidadão brasileiro. A ausência de comprovação da filiação não constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, mas enseja o julgamento de improcedência do pedido. Unânime. (Ap 1003974-67.2023.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Concurso público. Sistema de cotas raciais. Heteroidentificação. Aprovação em concurso anterior. Irrazoabilidade na exclusão.

A Lei 12.990/2014 institui a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos federais para candidatos negros, conforme declarado constitucional pelo STF na ADC 41/DF, a qual reconhece a possibilidade de heteroidentificação complementar à autodeclaração, desde que respeitados o contraditório, a ampla defesa e a dignidade da pessoa humana. O critério fenotípico, e não genético ou de ancestralidade, deve nortear a análise de enquadramento no sistema de cotas raciais, conforme jurisprudência consolidada do STJ. A jurisprudência deste TRF firmou entendimento no sentido de que, é irrazoável e excessivamente subjetivo excluir candidato considerado cotista em concurso anterior realizado em data próxima e pela mesma banca examinadora, devendo prevalecer a estabilidade dos critérios de heteroidentificação para resguardar a confiança legítima do administrado. A exclusão do candidato, nas circunstâncias do caso concreto, afronta os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, revelando-se ilegal o ato administrativo que indeferiu a sua autodeclaração racial, sem justificativa objetiva quanto à alteração nos critérios de heteroidentificação. Unânime. (ApReeNec 1070247-66.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Execução. Bem de família. Imóvel utilizado como residência da sócia-proprietária. Impenhorabilidade reconhecida.

A Lei 8.009/1990, em seu art. 1º, assegura a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, desde que utilizado como moradia e não incidam as exceções legais. O oficial de justiça certifica nos autos que o imóvel está ocupado tanto pelas instalações da empresa quanto pela residência da sócia-proprietária, demonstrando sua destinação mista com moradia efetiva. Decisões judiciais anteriores, proferidas em outros sete autos da comarca de Tailândia/PA, reconhecem expressamente a impenhorabilidade do imóvel por ser utilizado como residência da sócia-proprietária. A proteção legal conferida ao bem de família, mesmo que parcialmente destinado à atividade empresarial, prevalece quando comprovada sua função como domicílio da entidade familiar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado do TRF1. Não há indícios de fraude à execução nem incidência de qualquer das exceções previstas no art. 3º da Lei 8.009/1990, autorizando o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel. Unânime. (AI 1024589-34.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Fornecimento de energia elétrica. Ameaça de corte. Débito pretérito. Apuração unilateral de fraude. Ilegalidade da suspensão.

A jurisprudência do STJ e desta Corte é pacífica no sentido de que a interrupção do fornecimento de energia elétrica é medida excepcional. A sua aplicação é admitida para o inadimplemento de débitos atuais, mas vedada quando se trata de cobrança de dívidas pretéritas. O débito apurado unilateralmente pela concessionária, ainda que oriundo de suposta fraude, deve ser cobrado pelas vias judiciais ordinárias. A utilização do corte no fornecimento, como instrumento de coação para dívida antiga, configura exercício arbitrário das próprias razões (autotutela), o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A obrigação de pagar pelo serviço de energia elétrica possui natureza pessoal (*propter personam*), não se vinculando ao imóvel (*propter rem*). A responsabilidade pela contraprestação incumbe exclusivamente ao usuário que efetivamente se beneficiou do serviço contratado, devendo a cobrança ser direcionada a este pelos meios legais apropriados. Unânime. (Ap 0024586-63.2010.4.01.3500 – PJe, rel. rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Décima Segunda Turma

Colégio Militar de Manaus. Ingresso no 7º ano do ensino fundamental. Participação no sorteio de vagas ociosas. Filha de militar da ativa. Requisitos da Portaria 19-DECEX/2010. Art. 7º. Residência da genitora na localidade assistida. Documentação comprobatória. Direito líquido e certo

A impetrante cumpre os requisitos do art. 7º da Portaria 19-DECEX/2010, pois a genitora da impetrante, que detém a guarda, reside em Manaus, localidade assistida pelo Colégio Militar de Manaus. No caso dos autos, a documentação apresentada, incluindo comprovantes da residência da mãe e da condição de separação do casal, é suficiente para demonstrar o direito da impetrante de participar do sorteio, independentemente de o genitor militar servir em outra localidade. A interpretação do art. 7º da Portaria 19-DECEX/2010, conforme estabelecido na sentença, não exige que ambos os pais residam na localidade do Colégio Militar, bastando que o genitor responsável pela guarda da criança resida na localidade assistida, o que foi devidamente comprovado. Unânime. (ApReeNec 1020791-10.2020.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Direito fundamental à educação inclusiva. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Disponibilização de profissional especializado. Plano educacional individualizado.

A legislação vigente (Lei 12.764/2012, Lei 13.146/2015 e Decreto 8.368/2014) assegura às pessoas com TEA o direito à presença de acompanhante especializado, desde que demonstrada a necessidade, sendo obrigação do Estado garantir os meios adequados à inclusão educacional. Constatado o perigo de dano, configurado pelo risco de comprometimento do desenvolvimento educacional e emocional do agravante, justifica-se a concessão da medida. A medida de antecipação de tutela postulada é reversível e não implica esgotamento do mérito da demanda, conforme precedentes do STJ. Unânime. (AI 1006671-80.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Auto de infração. ANS. Plano de saúde ambulatorial. Cobertura. Recusa de realização de exame. Infração administrativa. Presunção de legitimidade. Ausência de prova em contrário.

A presunção de legalidade dos atos administrativos só pode ser afastada por prova robusta e inequívoca apresentada por quem os impugna. A alegação de escolha da beneficiária por atendimento no SUS não exime a operadora de plano de saúde de comprovar que cumpriu, dentro do prazo legal, a obrigação de oferecer o procedimento na sua rede credenciada. Os efeitos materiais da revelia não se aplicam à Fazenda Pública, não havendo presunção de veracidade quanto aos fatos alegados contra ela. É válida a multa administrativa imposta pela ANS por descumprimento do prazo de cobertura assistencial, quando não demonstrado o oferecimento do exame pela operadora, nos moldes exigidos pela regulamentação vigente. Unânime. (Ap 1000932-67.2018.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Guarda doméstica de fauna silvestre. Araras canindé. Posse prolongada. Ausência de maus tratos. Impossibilidade de reintrodução no habitat natural. Ressalva de controle regular pela autarquia ambiental em relação às aves silvestres e legislação de regência da guarda respectiva. Excepcionalidade da guarda. Peculiaridades da hipótese em concreto. Dignidade da pessoa humana.

O Ibama possui legitimidade para responder judicialmente sobre a destinação de espécimes da fauna silvestre sob sua custódia, ainda que a apreensão tenha sido realizada por órgão estadual. É juridicamente possível, em caráter excepcional, autorizar a guarda doméstica de fauna silvestre com base na posse prolongada, ausência de maus-tratos e impossibilidade de reintegração ao habitat natural, desde que atendidas as condições legais e principiológicas. O princípio da dignidade da

pessoa humana pode justificar a mitigação da regra ambiental restritiva, nos termos da legislação de regência e conforme análise do caso concreto. Unânime. (Ap 1023502-76.2020.4.01.3300 – PJe, des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Inexistência de bens. Ausência de comprovação da dissolução regular da empresa. Teoria menor do art. 4º da Lei 9.605/1998. Inaplicabilidade. Ausência de prova de abuso.

A simples inexistência de bens ou o encerramento irregular da sociedade empresária não autorizam, por si sós, a desconsideração da personalidade jurídica. A aplicação da teoria menor do art. 4º da Lei 9.605/1998 exige demonstração concreta de que a personalidade jurídica representa obstáculo efetivo ao resarcimento por dano ambiental. A desconsideração da personalidade jurídica pressupõe prova de abuso caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Unânime. (AI 1023750-77.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 12 a 15/08/2025.)

Ação de indenização por danos morais. Inclusão indevida de dados do autor em esquema fraudulento bancário. Envolvimento de gerente da própria instituição financeira. Responsabilidade objetiva configurada. Dano moral *in re ipsa*.

A responsabilidade civil da instituição financeira por fraude praticada por seu gerente é objetiva, sendo inaplicável a excludente de fato exclusivo de terceiro. O dano moral decorrente de indevido indiciamento e ação penal posterior, resultante de falha interna de instituição financeira, configura-se *in re ipsa*. Fraude bancária cometida por empregado da instituição integra o risco do empreendimento, ensejando reparação civil por falha na prestação de serviço. Unânime. (Ap 0000136-07.2012.4.01.4302 – PJe, rel. rel. juiz federal Rodrigo Britto Pereira de Lima (convocado), em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/08/2025.)

Décima Terceira Turma

IPI. Equiparação de atacadista a estabelecimento industrial. Art. 7º da Lei 7.798/1989. Decreto 8.393/2015. Constitucionalidade. Legalidade.

O Código Tributário Nacional, recepcionado com status de lei complementar, autoriza expressamente, no art. 51, II, que a lei ordinária equipare outros contribuintes ao industrial para fins de incidência do IPI. A Lei 7.798/1989 atuou nos limites dessa autorização, ao prever, de forma específica, hipóteses de equiparação com o objetivo de evitar práticas elisivas. A jurisprudência confirma a constitucionalidade da equiparação, destacando que o fato gerador do IPI se vincula à circulação de produto industrializado, sendo possível a atribuição da condição de contribuinte ao atacadista, especialmente quando há interdependência econômica com o fabricante. O Decreto 8.393/2015 limitou-se a exercer competência regulamentar prevista no art. 8º da Lei 7.798/1989, ao incluir produtos com alíquota mínima legal no Anexo III. O decreto não inovou em relação ao sujeito passivo nem alterou hipótese de incidência, preservando os limites constitucionais e legais. A exigência de IPI na saída do atacadista não caracteriza *bis in idem*, pois decorre de nova operação tributável, própria do regime jurídico instituído, sendo legítima a nova incidência. A decisão agravada baseou-se em interpretação equivocada da estrutura normativa vigente, ao desconsiderar a autorização legal para equiparação e o exercício regular da competência regulamentar pelo Poder Executivo. Unânime. (AI 0041504-59.2016.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/08/2025.)

Embargos de terceiro. Projeto de assentamento rural. Título de domínio com condição resolutiva. Transferência pelo beneficiário a terceiro. Ausência de propriedade ou posse legítima. Alegação de boa-fé. Bem de família. Execução fiscal.

A controvérsia envolve: (i) a validade da alienação de imóvel sujeito à condição resolutiva imposta por título de domínio expedido no âmbito da reforma agrária; (ii) a existência de justo título e posse legítima para fins de oposição à penhora; (iii) a possibilidade de aplicação da teoria da boa-fé; e (iv) o reconhecimento do imóvel como bem de família, com a consequente impenhorabilidade em sede de execução fiscal ambiental. No caso, o imóvel foi concedido pelo Incra em 2001 com cláusula resolutiva e prazo de inalienabilidade de dez anos. A transferência de direitos pelo beneficiário originário, antes do cumprimento integral das condições contratuais, não é válida, conforme art. 189 da CF/1988 e arts. 18, 21 e 22 da Lei 8.629/1993. Ademais, constatou-se a pendência de parcelas junto ao Incra, o que inviabiliza a aquisição plena da propriedade. A alegação de aquisição por procuração não se reveste de validade para a transferência do domínio, por ausência de registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.245 do Código Civil. Não houve demonstração de justo título ou de posse legítima agrária. A parte é ocupante irregular, sem respaldo jurídico para oponibilidade da penhora. A teoria da boa-fé não é aplicável à ocupação de imóveis públicos com restrições fundiárias e dominiais, tampouco gera efeitos jurídicos aptos a impedir a constrição patrimonial. A invocação da impenhorabilidade do bem de família não prospera em face da exceção legal prevista no art. 3º, IV, da Lei 8.009/1990, aplicável à execução fiscal promovida pelo Ibama. Unânime. (Ap 0016068-78.2018.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/08/2025.)

Aduaneiro. Tutela de urgência. Demurrage. Retenção de contêineres. Desova de mercadoria. Sigilo processual. Requisitos preenchidos.

A controvérsia consiste em verificar o acerto da decisão que indeferiu a tutela de urgência, notadamente quanto à natureza da medida pleiteada (desova da carga) e à necessidade de sigilo processual. O pedido de autorização para desova da carga não possui caráter satisfativo do mérito, mas natureza eminentemente cautelar e de mitigação de danos, visando apenas estancar a cobrança de demurrage decorrente da retenção do contêiner, sem definir a responsabilidade final pelo encargo. Presentes nos autos documentos que contêm informações fiscais e comerciais da parte, justifica-se a decretação do sigilo processual, nos termos do art. 189, III, do CPC, para resguardar o direito à intimidade e ao sigilo de dados. A plausibilidade do direito e o risco de ineficácia do provimento final, decorrente do acúmulo da dívida, configuram os requisitos para a concessão da medida. Unânime. (AI 1024026-16.2019.4.01.0000 – PJe, rel.des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/08/2025.)

Isenção do IPI. Visão monocular. Deficiência visual reconhecida por lei. CNH sem restrição. Interpretação legal e sistemática.

A Lei 8.989/1995, ao prever isenção de IPI na aquisição de veículos por pessoas com deficiência física, visual, auditiva ou mental severa ou profunda, bem como por pessoas com transtorno do espectro autista, estabeleceu critérios objetivos para o reconhecimento do direito ao benefício, considerando-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade. A Lei 14.126/2021 classificou expressamente a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, não condicionando tal reconhecimento à existência de anotação restritiva na CNH. O §2º do art. 1º da Lei 8.989/1995, que anteriormente disciplinava critérios específicos sobre deficiência visual, foi expressamente revogado pela Lei 14.287/2021. Assim, eventual exigência normativa que imponha critérios não previstos em lei para concessão da isenção tributária é ilegítima, por violar o princípio da legalidade

tributária. O Decreto 11.063/2022, ao reinstituir critérios já revogados por lei ordinária, extrapolou o poder regulamentar, não podendo restringir direito reconhecido em lei superior. A jurisprudência consolidada do STJ e deste TRF1 reconhece que a visão monocular, por si só, configura deficiência visual suficiente para concessão da isenção do IPI, sendo desnecessária a exigência de restrições na CNH, desde que devidamente comprovada por documentação médica. Unâime. (ApReeNec 1004196-46.2024.4.01.3603 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/08/2025.)

Execução fiscal. Anuidades da OAB. Exercícios anteriores à Lei 12.514/2011. Illegitimidade da cobrança. Limitação ao valor mínimo para ajuizamento. Aplicação do art. 8º da Lei 12.514/2011, com redação dada pela Lei 14.195/2021. Envio ao arquivo provisório.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a OAB, embora detenha natureza jurídica diferenciada, está sujeita às limitações do art. 8º da Lei 12.514/2011 para a cobrança judicial de anuidades. Na hipótese, a execução foi ajuizada em 2013 para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012. Conforme orientação do STJ e deste TRF1, é ilegítima a cobrança de anuidades relativas a exercícios anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, por afronta ao princípio da legalidade tributária. Dessa forma, resta legítima apenas a cobrança da anuidade de 2012. Entretanto, isoladamente, o valor não atinge o piso de quatro vezes o valor da anuidade exigido para o ajuizamento da execução. Diante disso, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei 12.514/2011, com redação dada pela Lei 14.195/2021, deve o feito ser arquivado, sem baixa na distribuição. Unâime. (Ap 0068655-87.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/08/2025.)

Registro profissional. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Diploma expedido por instituição de ensino descredenciada posteriormente. Regularidade formal do diploma. Incompetência do Conselho para recusar registro profissional.

A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de registro profissional perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia por graduado em Engenharia Civil com diploma regularmente expedido e registrado, proveniente de instituição de ensino posteriormente descredenciada pelo Ministério da Educação. O diploma apresentado pelo impetrante encontra-se formalmente registrado por instituição competente, conferindo-lhe validade nacional, nos termos do art. 48 da Lei 9.394/1996. O descredenciamento posterior da instituição de ensino não tem o condão de afetar a validade do diploma expedido e registrado na forma legal, tampouco pode justificar a recusa do registro profissional por parte do conselho de classe. A atuação do conselho profissional limita-se à verificação formal do diploma apresentado, não lhe competindo reexaminar a legalidade ou o mérito da formação acadêmica validada pelo Ministério da Educação. O art. 5º, XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício profissional, condicionado apenas às qualificações legais, devidamente atendidas no caso concreto. A jurisprudência deste Tribunal reconhece que o descredenciamento de instituição de ensino não impede, por si só, o registro profissional, desde que o diploma tenha sido expedido e registrado por instituição competente. Unâime. (ReeNec 0016133-65.2013.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/08/2025.)

Isenção do IPI. Veículo destinado a taxista. Perda total do automóvel anterior. Lapso inferior a dois anos. Reconhecimento do direito à isenção. Ausência de propriedade do veículo na data do requerimento. Irrelevância.

A Lei 8.989/1995, em seu art. 1º, assegura a isenção do IPI a motoristas profissionais que comprovem o exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros, em veículo de sua propriedade, destinado ao uso como táxi. O art. 2º da mesma lei limita o usufruto da isenção ao

intervalo mínimo de dois anos entre aquisições, salvo se o veículo anterior tiver sido adquirido há mais de dois anos. A jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal admite exceção à exigência temporal quando comprovada a perda total do veículo anterior, em razão de sinistro, como medida de preservação da finalidade extrafiscal do benefício. No caso concreto, restou comprovado que o autor exercia regularmente a atividade de taxista, desde 2006, possuindo autorização do poder público municipal, bem como que seu veículo anterior sofreu perda total por acidente de trânsito, fato registrado em boletim de ocorrência. A interpretação literal do art. 2º da Lei 8.989/1995, sem considerar a perda involuntária do bem, comprometeria a continuidade do exercício profissional e frustraria o objetivo da norma. Também não procede a alegação de que a ausência de propriedade do veículo na data do requerimento inviabilizaria o benefício, porquanto a jurisprudência deste Tribunal já assentou que essa condição não é requisito essencial, desde que comprovado o exercício da atividade profissional e a destinação do veículo à atividade de táxi. Na hipótese, os documentos acostados aos autos demonstram que o requerente encontrava-se no efetivo exercício da atividade de taxista, tendo preenchido os requisitos legais e jurisprudenciais necessários à fruição da isenção do IPI. A Administração Tributária, embora vinculada à legalidade, deve aplicar a norma isentiva com observância aos princípios da razoabilidade e da finalidade extrafiscal da isenção. Unânime. (ApReeNec 1000069-75.2018.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/08/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br